



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
**ESPÍRITO SANTO**

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>6006/2022</b>	<b>6901/2022</b>	<b>11/04/2022 13:19:29</b>	<b>11/04/2022 13:19:28</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**161/2022**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**LUCIANO MACHADO**

Ementa:

Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, instituindo o Dia Estadual do Vinil, a ser celebrado, anualmente, no dia 25 do mês de Abril.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO LUCIANO MACHADO**

**PROJETO DE LEI Nº /2022**

*Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, instituindo o Dia Estadual do Vinil, a ser celebrado, anualmente, no dia 25 do mês de Abril.*

**Art. 1.º** O Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, que consolida toda a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público no âmbito do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Anexo Único, a que se refere o art. 1º desta Lei.*

<b>DIA E SEMANA ESTADUAL/CORRELATOS</b>	
<b>DIA</b>	<b>ABRIL</b>
25	<i>Dia Estadual do Vinil</i>

(...).” (NR)

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**LUCIANO MACHADO**  
Deputado Estadual

**GABINETE DEPUTADO LUCIANO MACHADO**

Av. Américo Buaiz, 205 – Gab. 805 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29.050-950



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100330039003300300035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP  
- Brasil.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO LUCIANO MACHADO**

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura objetiva instituir, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o “Dia Estadual do Vinil”, a ser celebrado, anualmente, no dia 25 do mês de Abril.

Os vinis sofreram mudanças ao longo da sua história, ganhando capacidade e espaço. Existem três tipos diferentes de disco de vinil, eles giram no toca discos em diferentes velocidades, medidas e rotações por minuto. Os toca discos têm um seletor de velocidade que precisa ser alterado manualmente de acordo com o tipo de registro que você está escutando.

Aproximadamente em 1950, os discos de vinil ascenderam sobre os formatos de reprodução musical e atingiu seu auge em meados dos anos 90, quando os primeiros sinais de seu declínio foram emitidos após seu antigo lugar nas prateleiras das lojas serem ocupados, progressivamente, por discos bem menores, os CDs.

Sabemos que desde os CDs, diversos outros meios de mídias de áudio foram desenvolvidos, como o MP3 e o streaming, no entanto, os LPs voltaram a ganhar força e espaço no mercado, chegando, inclusive, a ultrapassar em números de vendas a tecnologia da qual foi percussora, os CDS.

Durante o período de pandemia, provavelmente pela ausência de festas e festivais, os amantes de música passaram a investir mais na aquisição de vinis, e, atualmente, empresas voltaram a fabricar e comercializar os agora “vintage” discos, reativando a produção de toca-discos (ou vitrolas).

Hoje, os discos de vinil possuem um grande espaço no mercado e no coração dos apreciadores de música. Não há como negar que os vinis possuem um charme único e nos fazem lembrar que a música é o que tem de mais atemporal em toda a nossa humanidade.

Por todo o exposto, submetemos à apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, contando, desde já, com indispensável apoio dos nobres pares.

**LUCIANO MACHADO**  
Deputado Estadual

**GABINETE DEPUTADO LUCIANO MACHADO**

Av. Américo Buaiz, 205 – Gab. 805 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29.050-950



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100330039003300300035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP  
- Brasil.





**Processo: 6006/2022** - PL 161/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 11 de abril de 2022.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Luciano Machado Matrícula





**Processo: 6006/2022** - PL 161/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 11 de abril de 2022.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior - 35889**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula





**Processo: 6006/2022** - PL 161/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 11 de abril de 2022.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior - 201540**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula





**Processo: 6006/2022** - PL 161/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**À Comissão de Justiça na forma do artigo 276 do Regimento Interno.**

Vitória, 12 de abril de 2022.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 200158**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





**Processo: 6006/2022** - PL 161/2022

Fase Atual: Registro da Proposição Principal  
Ação Realizada: Análise  
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,  
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 13 de abril de 2022.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior - 201574**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula







**Processo: 6006/2022** - PL 161/2022

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 13 de abril de 2022.

**Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza**  
**Técnico Legislativo Sênior - 201120**

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula





**Processo: 6006/2022** - PL 161/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 161/2022, pelo Sr. Procurador **Gustavo Merçon**, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018

Vitória, 18 de abril de 2022.

**CRISTINA PASSOS DALEPRANE**  
**Técnico Legislativo Sênior - 207866**

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula





**Processo: 6006/2022** - PL 161/2022

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 161/2022, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon

Vitória, 18 de abril de 2022.

**Gustavo Merçon**  
**Procurador Adjunto - 35737**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310





**Processo: 6006/2022** - PL 161/2022

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado


A(o) Diretoria da Procuradoria,  
PT

Vitória, 19 de abril de 2022.

**Gustavo Mercon**  
**Procurador Adjunto - 35737**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 161/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## PARECER TÉCNICO

### Projeto de Lei nº 161/2022

**Autor:** Deputado Luciano Machado

**Assunto:** “Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, instituindo o Dia Estadual do Vinil, a ser celebrado, anualmente, no dia 25 do mês de Abril.”


### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 161/2022, de iniciativa do Senhor Deputado Luciano Machado, que apresenta o seguinte assunto: *Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, instituindo o Dia Estadual do Vinil, a ser celebrado, anualmente, no dia 25 do mês de abril;* para tanto incluindo-o no Calendário Oficial do Estado do Espírito Santo e dispensando prazo de *vacatio legis* para fins de sua pretensa vigência.

O referido projeto de lei foi protocolizado automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL no dia 11 de abril de 2022. Após, a proposição foi lida na Sessão Ordinária do dia 12 do mesmo mês e ano, com despacho adequado para fins de encaminhamento para a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação para exame e parecer com deliberação conclusiva, nos termos do artigo 41, inciso I, e do artigo 276, inciso IV, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

Em adendo, cabe grifar que os autos do Projeto de Lei nº 161/2022 não informam que ocorreu a devida publicação do mesmo no Diário do Poder Legislativo – DPL, desta forma, destaca-se que este procedimento é regimental e não pode ser dispensado sob pena de invalidade do referido



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 161/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

projeto por irregularidade formal insanável, nos termos dos artigos 120 e 149 do Regimento Interno da augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

Por fim, a proposição legislativa recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa, com o fim de elaboração do Parecer Técnico objetivando a sua análise, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287, de 14 de junho de 2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

Este é o relatório sucinto. Passo a fundamentar a análise desenvolvida.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA


### A- DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

#### **A.1 - Da competência legislativa para dispor sobre a matéria e da competência de iniciativa da matéria.**

Cumprido assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

Verifica-se inicialmente a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, conforme se observa do artigo 25, §1º, da Constituição da República, uma vez inexistir qualquer vedação que impeça lei estadual tratar



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 161/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

da matéria aqui abordada, qual seja, instituição de data comemorativa; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No que diz respeito à adequação do projeto de lei em comento em relação à Constituição Estadual, notadamente no que concerne à constitucionalidade formal, verifica-se, também, sua conformidade, pois está em harmonia com os arts. 63 e 19, inciso IV, da Constituição Estadual. *In verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

(...)

Art. 19. Compete ao Estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:


(...)

IV - exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades;

(...)

Noutro giro, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que tange à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ou seja, a normatividade não abrangendo quaisquer das



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 161/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

hipóteses previstas no parágrafo único, do art. 63, da Constituição Estadual ou no art. 61, §1º, da Constituição da República.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

## **A.2 - Da espécie normativa**

O artigo 61, inciso III, da Constituição Estadual prevê como uma das espécies normativas a Lei Ordinária. Nesse mesmo sentido, artigo 141, inciso II, do Regimento Interno.

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições:

(...)

II - projeto de lei;

Logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados.


## **A.3 – Do regime inicial de tramitação da matéria, do quórum para sua aprovação e do processo de votação a ser utilizado.**

O referido projeto de lei deve seguir o procedimento especial, conforme preceitua os artigos 148, inciso II, e 276, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009).

No que diz respeito ao quórum e ao processo de aprovação, consoante do artigo 277 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de





 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 161/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

2009), é necessária a maioria simples dos membros, desde que presente a maioria absoluta, em votação nominal.

Por fim, quanto à discussão e votação, ressalta-se que deverá ser observado o contido no art. 150 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009).

#### A.4 – Da constitucionalidade material

Inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Excelentíssimo Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes<sup>1</sup>, *in verbis*:

“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.


A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo.”

Como se trata de matéria atinente à inclusão de evento em Calendário Oficial, não há que se falar em violação a Direitos Humanos previstos seja na Constituição da República, seja na Constituição Estadual. Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei ora em estudo não se relaciona com a

<sup>1</sup> Gilmar Ferreira Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 2ª Edição, ano 2008, Editora Saraiva, à fl. 1013.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 161/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

problemática da restrição a Direitos Fundamentais. Ou seja, o projeto de lei não ataca o núcleo essencial de nenhuma Cláusula Pétrea.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo.

Prosseguindo, pode-se concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Em idêntico diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura visa a instituir mera data comemorativa.

### **B - DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE:**


A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009) e o ordenamento jurídico.

Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

### **C - DA TÉCNICA LEGISLATIVA:**

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 161/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	


relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Também foi cumprido o requisito previsto no art. 8º, pois a vigência da lei está indicada de forma expressa e, por se tratar de proposição de pequena repercussão, inexistente impedimento para utilização da cláusula “entra em vigor na data de sua publicação”. Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I, do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 161/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III, do art. 11, da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo.

Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, **adota-se o Estudo de Técnica Legislativa elaborado pela Diretoria de Redação (fl. 10)**, ficando evidenciado o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se **pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 161/2022**, de autoria do Senhor Deputado Luciano Machado.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 18 de abril de 2022.

**GUSTAVO MERÇON**  
Procurador

